



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000420/2001-46
Recurso nº : 128.875
Acórdão nº : 301-31.844
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : RLMG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – NORMAS GERAIS
– PRECLUSÃO – Questão não provocada a debate em primeira
instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento
administrativo e somente vem a ser demandada na petição de
recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma
conhecimento.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA
como requisito para exclusão da área de preservação permanente da
tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal
com data anterior ao fato gerador.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE
CONHECIDA, PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso em parte em razão
da matéria recursal preclusa. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, dar
provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da
Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz
Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10670.000420/2001-46
Acórdão nº : 301-31.844

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foi lavrado auto de infração de ITR às fls. 02/08, referente ao imóvel no. 64583-2, Fazenda Ilha, situado na BR do jaiba, Km 42, município de Itacarambi, Minas Gerais, relativo ao fato gerador ocorrido em 01/01/1997, com crédito tributário de R\$ 95.897,69.

2. O lançamento decorreu de glosa de área declarada como sendo de preservação permanente e do rebanho bovino, sendo que a autoridade lançadora descreveu os fatos assim:

O contribuinte acima identificado informou em sua declaração de ITR, do ano de 1997, uma área de setecentos e sessenta e cinco vírgula quatro hectares de preservação permanente. No entanto não protocolou requerimento junto ao órgão competente, IBAMA, solicitando o Ato Declaratório Ambiental – ADA, dentro do prazo legal, que encerrou-se em 21 de setembro de 1998.

Para fins de exclusão do ITR, a área de preservação permanente será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo legal.

O contribuinte informou a existência de um rebanho de médio porte e 1300 animais. Porém intimado a apresentar o documento (cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996), que comprove a existência desse rebanho, apresentou a declaração de produtor rural onde consta “sem movimento”, naquele ano de 1996.

3. O enquadramento legal está à fl. 04.

4. Cientificado em 21 de maio de 2001, conforme AR à fl. 32 – verso, apresentou a impugnação às fls. 33/47, em 18 de junho de 2001, à qual foram acostados os documentos às fls. 49/61. Alegou, em síntese:

O software fornecido pela SRF aos contribuintes somente continha campo intitulado “área de preservação permanente”, dando margem ao equívoco da fiscalização, pois a impugnante foi forçada a declarar área de reserva legal no campo antes mencionado;

A área de 394,00 ha é de reserva legal, encontrando-se devidamente averbada no registro imobiliário, conforme preconizado no art. 16 da Lei no. 4.771/65. Há Termo de Responsabilidade firmado pelo IBDF, sendo que a

Processo nº : 10670.000420/2001-46
Acórdão nº : 301-31.844

constituição da reserva ocorreu em 1992. Quanto a esta área não há exigência legal de ADA. A IN SRF no. 67/97 viola o princípio da legalidade ao exigir o ADA para áreas de reserva legal;

Em relação à área de 381,4 ha, de preservação permanente, salienta que as áreas de preservação permanente são diferenciadas em duas sub-espécies: aquelas que o são por força de lei (art. 2º . da Lei no. 4771/65) e aquelas que o são por declaração do poder público (art. 3º. da Lei no. 4771/65). Sua área é a prevista no art. 2º ., não havendo exigência legal de ADA. Novamente a exigência contida na IN SRF no. 67/97 fere o princípio da legalidade. Cabe ao fisco a prova de que a área declarada como de preservação permanente não o é. Neste sentido apresenta doutrina. Conforme art. 10, parágrafo 7º . da Lei no. 9.363/96, a declaração da área de preservação não está sujeita à previa comprovação por parte do declarante;

Informa que protocolou o requerimento do ADA.”

Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: RESERVA LEGAL

O sujeito passivo comprovou a averbação da reserva, conforme determinado no art. 16, parágrafo 2º. da Lei no. 4.771/65, com redação dada pela Lei no. 7.803/89.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O sujeito passivo não anexou as provas de sua argumentação, descumprindo o disposto no art. 16, inciso III do PAF.

GLOSA DE REBANHO

Matéria não impugnada.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 85, inclusive repisando argumentos, com relação à:

Alteração da área de preservação permanente;

Alteração da área de pastagens/glosa de rebanho.

É o relatório.

Processo nº : 10670.000420/2001-46
Acórdão nº : 301-31.844

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, passo à sua apreciação.

Na peça recursal, a contribuinte inova seus argumentos, com relação à área de pastagens.

Tratando-se de matéria nova, que a recorrente não questionou no transcurso da fase impugnatória, fato inclusive ressaltado pela decisão recorrida, quando se instaura a fase litigiosa plena do procedimento administrativo, voto pela seu não conhecimento, por estar atingida pela preclusão, pelo que nego provimento ao recurso.

No que se refere à área de preservação permanente, verifico que o auto de infração foi lavrado pelo fato de que não teria havido apresentação do ADA (fl. 4, auto de infração).

O ADA foi apresentado em 16 de fevereiro de 2001 (fl. 30), antes da lançamento, porém após o prazo estipulado pela Administração Tributária, através de Instrução Normativa.

Sobre a apresentação do ADA, entendemos que, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração. Não há, na Lei, nenhum estabelecimento de prazo para tal exigência.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

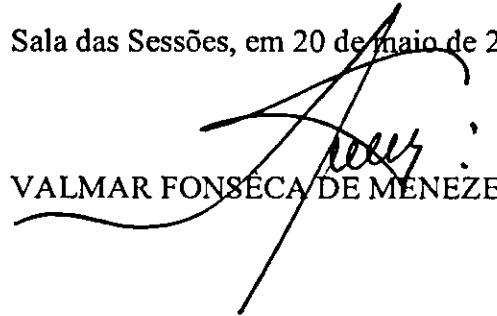
Processo nº : 10670.000420/2001-46
Acórdão nº : 301-31.844

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não se pode exigir tributo com base em exigência que não esteja lastreada em Lei. A simples entrega do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal não pode ser motivação para a lavratura do auto de infração, ainda mais com o agravante de que tal prazo foi estabelecido sem nenhum amparo em Lei.

Diante do exposto, conheço, em parte, o recurso, para , na parte conhecida, dar provimento parcial para considerar a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte, no ADA constante à fl. 30.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator